



INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1015619

Procedência: Câmara Municipal de Juiz de Fora
Exercício: 2017
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

APENSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 761790

Procedência: Câmara Municipal de Juiz de Fora
Responsáveis: Vicente de Paula Oliveira (Presidente da Câmara Municipal à época), Aparecido de Jesus, Bruno de Freitas Siqueira, Carlos César Bonifácio, Eduardo Fonseca Novy, Eduardo José Lima de Freitas, Flávio Procópio Cheker, Francisco Carlos Canalli, Isauro José de Calais Filho, João Evangelista de Almeida, José Emanuel Esteves de Oliveira, José Sóter de Figueirôa Neto, Luiz Otávio Fernandes Coelho, Oliveira Moura Tresse, Rodrigo Cabreira de Mattos, Romilton Antônio de Faria, Rosirene França Abbud, Valdino José Mariano, Antônio Jorge de Souza Marques, Paulo Rogério dos Santos (Vereadores do Município de Juiz de Fora à época).
Procuradores: João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20180, Camila Drumond Andrade - OAB/MG 82244, Thiago Lopes Lima Naves - OAB/MG 96182, Paulo Henrique de Mattos Studart - OAB/MG 99424, Bruno de Mendonça Pereira Cunha - OAB/MG 103584, Leonardo Dias Saraiva - OAB/MG 106798
Exercício: 2007
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos autos do Processo Administrativo n. 761790, que cuida de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Juiz de Fora, cujo escopo circunscreve-se ao exame da regularidade dos atos de gestão quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão, das disponibilidades financeiras relativas ao mês de maio/2007, das despesas gerais e dos aspectos do controle interno do referido exercício.

Dentre as irregularidades indicadas pela Unidade Técnica nos autos de origem, destaca-se o apontamento realizado pela equipe de inspeção pertinente ao pagamento pela Câmara Municipal de ajuda de custo aos vereadores, na quantia correspondente a um subsídio mensal de R\$7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), no início e no encerramento da sessão legislativa.

A fl. 10, a então 2ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal asseverou, no que é pertinente à inconsistência em comento, que não constou da Lei n. 10.818/2004 condições para justificar seu pagamento, mais, não foi apresentado o regular processo de prestação de contas, acompanhado de documentação hábil e idônea.



A defesa, fl. 689, 714 e 737, argumentou que foram observados os princípios da impessoalidade, moralidade e anterioridade e que o limite constitucional máximo da remuneração dos vereadores foi respeitado.

Em reexame, o Órgão Técnico ponderou que o valor e a data do pagamento foram anteriormente definidos, o que descaracterizaria o caráter eventual e temporário do gasto.

Oportunizada a manifestação ao Órgão Ministerial, o Procurador-Geral opinou pela inconstitucionalidade da Lei n. 10.814/2004 do Município de Juiz de Fora, no artigo que estabelece o pagamento aos vereadores, a título de ajuda de custo, correspondente, cada uma, ao valor do subsídio devido no mês, no início e no encerramento de cada sessão legislativa, assim como a submissão da indigitada arguição à análise do Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, inc. V, do Regimento Interno.

À vista do parecer ministerial, o Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator do Processo Administrativo n. 761790, na sessão da Primeira Câmara de 11/07/2017, manifestou-se, em voto aprovado à unanimidade, por encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para apreciação incidental da constitucionalidade do disposto no art. 3º da Lei Municipal n. 10.818/2004 de Juiz de Fora, reservando-lhe a apreciação do mérito, após decisão do Incidente, nos termos do inc. V do art. 26 c/c art. 88 da norma regimental.

Em 24/07/2017, foram os presentes autos distribuídos à minha relatoria (fl. 05), após o que determinei a manifestação dos responsáveis arrolados nos autos principais, bem como dos atuais responsáveis pela Câmara e Prefeitura de Juiz de Fora para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade suscitada nos autos, fl. 07.

Devidamente intimados, foram apresentadas as manifestações de fl. 56/58v, 59/68, 79/86, 89/98, 105/121 e 124/132 pela Câmara e Srs. Carlos César Bonifácio, José Emanuel Esteves de Oliveira, Oliveira Moura Tresse, Rodrigo Cabreira de Mattos, Romilton Antônio de Faria, Valdivino José Mariano, Luiz Otávio Fernandes Coelho, Isauro José de Calais Filho, Antônio Jorge de Souza Marques, Bruno de Freitas Siqueira, Francisco Carlos Canalli e José Sóter de Figueirôa Neto.

Submetidos os autos ao MPTC, opinou o Parquet pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n. 10.818/2004 de Juiz de Fora, para que seja afastada no caso concreto sua aplicabilidade.

É o relatório.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de ___/___/___

TC